



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019608-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante MARIA APARECIDA AKASHI, é agravado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2019608-76.2025.8.26.0000

Agravante: MARIA APARECIDA AKASHI (Justiça Gratuita)

Agravada: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S/A

Comarca: ATIBAIA/SP

VOTO Nº 05.424

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO, COM BASE NO RECURSO REPETITIVO AFETADO PELO STJ, TEMA Nº 1.264. A AUTORA BUSCA COMPELIR A RÉ A COMPROVAR A ORIGEM DO DÉBITO E A LEGITIMIDADE DE EVENTUAL CESSÃO DE CRÉDITO E SUA COBRANÇA, ALEGANDO DISTINÇÃO DO CASO EM RELAÇÃO AO TEMA AFETADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A DÍVIDA PRESCRITA PODE SER EXIGIDA EXTRAJUDICIALMENTE, INCLUSIVE COM A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM PLATAFORMAS DE ACORDO OU DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A MATÉRIA DISCUTIDA PELA AUTORA TAMBÉM ENVOLVE A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA COBRADA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" EM

RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, O QUE SE AMOLDA AO TEMA AFETADO PELO STJ. 4. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONFIRMA A SUSPENSÃO DE PROCESSOS QUE DISCUTAM A MESMA MATÉRIA, CONFORME PRECEDENTES CITADOS. IV. DISPOSITIVO: 5. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela autora, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica (nº 1009044-42.2024.8.26.0048), contra a r. decisão que determinou a suspensão do processo, com base no recurso repetitivo afetado pelo C. STJ, Tema nº 1.264.

Eis os termos da decisão agravada (fls. 67/68 da origem):

"Vistos. Fls. 61/66: à vista da declaração de hipossuficiência, acompanhada de documentação suficiente a robustecê-la, reputo preenchidos os requisitos de que trata o art. 98 do CPC, razão pela qual defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. ANOTE-SE. Tendo em vista o quanto decidido no Recurso Especial n. 2.092.190/SP, processo-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial, com os Recursos Especiais n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, para reafirmar a abrangência de suspensão da questão submetida a julgamento, versando sobre a seguinte questão jurídica: 'Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou

de renegociação de débitos.' e havendo determinação de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ., alcançando, portanto, a discussão objeto da presente demanda, aguarde-se o pronunciamento de mérito respectivo ou determinação de levantamento da suspensão. Intime-se."

A autora alega, em resumo, que o caso "sub judice" distingue-se da hipótese em julgamento no recurso repetitivo em comento, visto que a discussão tem por objeto compelir a ré a comprovar a origem do débito e a legitimidade de eventual cessão de crédito e da sua cobrança. Assim, não haveria motivo para a suspensão da demanda. Pediu a tutela recursal e a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Indeferida a tutela recursal (fls. 12/13), a ré apresentou **resposta ao agravo** (fls. 17/18).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Embora a agravante alegue a distinção entre a matéria versada na demanda e a matéria afetada no IRDR mencionado, o fato é que, além do pedido de indicação e comprovação da existência da dívida, a autora também alega (subsidiariamente) a inexigibilidade da dívida cobrada na plataforma "Serasa Limpa Nome" em razão da prescrição. Aliás, a matéria também foi afetada nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema n. 1.264 do STJ).

Logo, o processo deve ser mesmo suspenso, tendo em vista a afetação pelo C. STJ dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (**Tema n. 1.264 do STJ: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.**"). Veja-se que a ordem de suspensão foi exarada nos seguintes termos: *"a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ"*.

Na verdade, a intenção da autora é impedir a cobrança na plataforma. Assim, é lógico que a autora também está discutindo a inserção da dívida prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome, e, inclusive, formulou pedido de indenização por danos morais. Assim, bem se vê a inexistência da distinção arguida pelo agravante.

Sobre o assunto, confira-se o entendimento desta E. Corte de Justiça:

"Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência. Sobrestamento do feito determinado. Inconformismo do autor. Alegada distinção entre o caso concreto e o IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000. Inocorrência. Hipótese que se amolda ao caso de suspensão. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação." (Agravo de Instrumento nº 2315233-27.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Hélio Nogueira, j. 15/12/2023; "Negaram provimento ao recurso. V. U.").

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS SERASA LIMPA NOME - SUSPENSÃO DO FEITO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - I *Decisão agravada que determinou a suspensão do feito em razão do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 Agravante que aduz que a hipótese não se enquadra no mencionado IRDR II IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 que refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção IRDR que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite que envolvam a matéria - III - Ação principal em que se pretende a declaração de inexigibilidade do débito descrito na inicial, sob o fundamento de ser desconhecida a dívida vencida há mais de dez anos, com a condenação da parte contrária ao pagamento de indenização por danos morais* *Documentos que indicam que a dívida impugnada consta da plataforma Serasa Limpa Nome Hipótese que se adequa ao IRDR Suspensão de rigor Precedentes - Decisão mantida Agravo improvido.* (Agravo de Instrumento nº 2264533-47.2023.8.26.0000; Relator Des. Salles Vieira; E. 24ª Câmara de Direito Privado; J. 26/10/2023).

“Agravo de instrumento Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido liminar de obrigação de fazer - Débito prescrito e incluído na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares Determinada a suspensão dos processos que discutam essa matéria pelas Turmas Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 deste E. Tribunal de Justiça, até julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, admitido em 19.09.2023, não é o caso de se conceder qualquer ordem relativa ao tema. Decisão mantida, com recomendação de suspensão do processo até julgamento do

IRDR Nega-se, pois, provimento ao agravo, com recomendação”.
(Agravo de Instrumento nº 2272730-88.2023.8.26.0000; Relator Des. Jacob Valente; E. 12ª Câmara de Direito Privado; J. 26/10/2023).

Finalmente, é de se observar o seguinte: mesmo que o credor comprove a origem do débito e a legitimidade da cobrança, o juiz deverá necessariamente se debruçar sobre a questão da prescrição da dívida. Assim, é evidente a inexistência da distinção aventada pela autora agravante.

Destarte, o processo deverá mesmo permanecer suspenso, obstada a prática de quaisquer atos processuais, até a final solução da questão pelo C. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator